

LEI N.º. 1277/99

EMENTA: Modifica a Lei 1.214/97 que criou o Conselho Municipal de Assistência Social e da outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO,
Estado de Pernambuco, **FAÇO SABER**, que o **PLENÁRIO** da Câmara **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º. – Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito Municipal.

Art. 2º. – Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social;

I – definir as prioridades da política de assistência social;

II – estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;

III – aprovar a política Municipal de Assistência Social;

IV – atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;

V – propor e acompanhar os critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;

VI – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados a população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;

VII – definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

VIII – apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

IX – elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

X – zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XI – convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros a Conferência Municipal de Assistência Social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XII – acompanhar e avaliar a gestão dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, bem como dos ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO
SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º. – O CMAS terá a seguinte composição:
(redação exemplificativa):

- I- do Governo Municipal:
- a) representante da Secretaria de Assistência Social ou órgão equivalente;
 - b) representante do órgão de educação;
 - c) representante do órgão de saúde;
 - d) representante do órgão de finanças;
 - e) representante do órgão da agricultura.

II – representante ^{le)} dos prestadores de serviços da área;

- a) – APAE
- b) – Sociedade São Vicente de Paula
- c) – Creche N. Sr^a. do Perpétuo Socorro

III – a) um (01) representante da Associação das Mulheres de Salgueiro:

b) um (01) representante das Associações de Moradores legalmente constituídas, e por elas aclamadas.

§ 1º. Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º. – somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º. – A soma dos representantes de que tratam os incisos II , III do presente artigo não será inferior a metade do total de membros do CMAS.

Art. 4º. – Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I – da autoridade correspondente quanto às respectivas representações:

§ 1º. – Representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º. – A atividade dos membros do CMAS reger-se-à pelas disposições seguintes:

I – o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II – os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas;

III – Os membros do CMAS, poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade, ou autoridade responsável apresentada ao Prefeito Municipal;

IV – cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V – as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II **DO FUNCIONAMENTO**

Art. 6º. – O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio, obedecendo as seguintes normas:

I – plenário como órgão de deliberação máxima;

II – as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º. – A Secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º. – Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante, os seguintes critérios:

I – consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social, sem embargo de sua condição de membros;

II – poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização, para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

III – poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades – membros do CMAS e outras instituições, para promoverem estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º. – Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

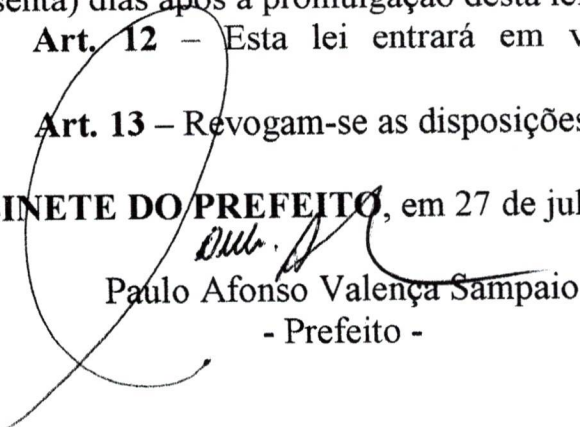
Art. 10 – A Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social, a cuja competência estão afetas as atribuições, objeto da presente lei será o órgão executor das ações governamentais a ser por ela realizadas na área de trabalho e assistência social.

Art. 11 – O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 12 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 27 de julho de 1999.


Paulo Afonso Valença Sampaio
- Prefeito -